

Artigo

INTRODUÇÃO:

Neste artigo continuarei abordando as mudanças trazidas pela Lei nº 14.181/21 no Código de Defesa do Consumidor – CDC. Desta vez, os mecanismos de tratamento do consumidor superendividado, bem como o procedimento extrajudicial e judicial de repactuação de dívidas no superendividamento preservando o mínimo existencial.

Insta salientar que, o sistema adotado no Brasil é o bifásico, ou seja, a nova lei prevê duas fases de tratamento no superendividamento, sendo a primeira por meio de uma conciliação extrajudicial/administrativa entre o consumidor e seus credores, tornando-se a conciliação infrutífera a segunda fase será judicial com a revisão e integração dos contratos, e a repactuação das dívidas remanescente com o plano judicial compulsório.

Os mecanismos de tratamento do consumidor superendividado no Código de Defesa do Consumidor trazidos pela Lei nº14.181/21.

A Lei 14.181/21 incluiu no art. 5º, Capítulo II, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo o inciso VI que institui mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, e o inciso VII prevê a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. Outro mecanismo de tratamento do superendividamento está disposto no Capítulo V do CDC que dispõe sobre a conciliação no superendividamento.

Vale destacar que, um dos principais mecanismos de prevenção e de tratamento ao superendividamento é a educação financeira, já que visa educar o consumidor ensinando-o a administrar seu dinheiro e usar de forma consciente o crédito, evitando assim sua exclusão social e reinserindo-o no mercado de consumo. Alguns órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor já contam com escolas de educação financeiras que disponibilizam palestras sobre vários temas de educação financeira e atendimentos com educadores que ensinam os consumidores a lidarem com o dinheiro e como fazer seu orçamento, entre outras orientações, como exemplo de um órgão que já dispõe de uma escola de educação financeira é a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, cujo local de funcionamento é na sede administrativa da instituição.

A nova lei dispõe ainda que os órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor composto por PROCONS, Defensorias Públicas e CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Tribunais de Justiça estaduais) devem criar núcleos de conciliação e mediação de conflitos advindos do superendividamento. Nesses núcleos devemos encontrar além de conciliadores, mediadores e juízes, profissionais especializados como economistas, assistentes sociais, psicólogos, educadores, dentre outros. Frise-se por oportuno que, o art. 104-C dispõe que “compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva no processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras e suas associações.”

A conciliação, cujo procedimento será detalhado no segundo tópico, é um mecanismo muito importante na prevenção e tratamento do superendividamento, já que o consumidor poderá

reunir todos os credores e apresentar o plano de pagamento consensual das dívidas, com isso possibilitar a preservação do mínimo existencial e sua reinserção na sociedade de consumo.

O procedimento extrajudicial/administrativo e processo especial de superendividamento.

O procedimento de repactuação de dívidas no superendividamento, seja extrajudicial/administrativa ou judicial-plano judicial compulsório, se dará sempre por iniciativa do consumidor. Na fase administrativa o interessado deverá procurar os núcleos de conciliação e mediação de conflitos advindos do superendividamento do Procon, da Defensoria Pública ou o CEJUSCs dos tribunais de justiça estaduais.

Insta salientar que, a primeira fase da conciliação poderá ser feita por determinação do juiz quando o consumidor por meio de seu advogado ajuizar ação de repactuação de dívidas, ou nos núcleos de conciliação e mediação de conflitos. Tanto na audiência extrajudicial, quanto na judicial deverá ser apresentado o plano de pagamento global das dívidas que será elaborado devendo constar o valor de pagamento mensal das dívidas, que precisará ser condizente para que a pessoa possa adimplir com o pagamento dos débitos e viver dignamente, preservando assim o mínimo existencial.

Na audiência de conciliação extrajudicial ou judicial o superendividado tentará conseguir redução dos encargos e descontos na dívida, bem como prazo para pagamento em até 5 anos e até mesmo uma moratória de 180 dias para o início do pagamento. No plano deverá constar também que o consumidor deverá se abster de condutas que agravem a situação de superendividamento. Sendo assim, estabelecido o plano e com o início do pagamento das dívidas o nome do consumidor superendividado deverá ser retirado dos cadastros de restrição ao crédito e caso tenha sido ajuizada ação em face do consumidor a instituição financeira credora determinará a extinção ou suspensão do processo. Se porventura o consumidor obtenha a conciliação com todos ou qualquer um dos credores a sentença judicial que homologar o acordo deverá descrever o plano para pagamento dos débitos e terá eficácia de título executivo com força de coisa julgada.

Caso qualquer credor ou seus procuradores com poderes especiais e plenos para transigir, não comparecer à audiência de conciliação de que trata o caput do art. 104-A do CDC, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência de conciliação, conforme determina o parágrafo 2º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, caso a conciliação extrajudicial voluntária seja infrutífera em relação a qualquer um dos credores o consumidor deverá requerer ao juiz que instaure processo especial de superendividamento.

No processo especial de superendividamento consumidor deverá solicitar a revisão e integração dos contratos e a repactuação de dívidas remanescentes, no qual deverá fazer parte do polo passivo todos os credores cujos créditos não tenham feito parte do plano de pagamento voluntário firmado na conciliação extrajudicial. Esse procedimento terá duas

fases, sendo a primeira a revisão e integração dos contratos, e a segunda o processo especial de superendividamento intitulado de repactuação das dívidas remanescente.

Nesse momento o consumidor deve estar representado por um advogado ou assistido pela Defensoria Pública. Os contratos, extratos bancários, propostas apresentadas pelos credores, entre outros documentos apresentados na fase extrajudicial nos Procons, Defensorias Públicas e CEJUSCs dos tribunais de justiça estaduais podem ser aproveitados pelo juiz nessa fase processual.

O prazo para os credores, que não firmaram acordo na audiência de conciliação, apresentar os documentos e a contestação com as razões de não aderirem ao plano voluntário ou de renegociar é de 15 dias. Na contestação além das razões de não acender ao plano ou renegociar, os credores poderão contestar todas as informações dadas pelo consumidor acerca da dívida, sanções aplicadas e toda matéria de defesa pertinente ao caso.

O juiz poderá nomear um administrador judicial ou um perito judicial, sem ônus para as partes. O administrador terá até 30 dias, após cumpridas as diligências necessárias, para apresentar o plano de pagamento. O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço. Além disso, o plano deverá prever a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no artigo 104-A, do CDC, em, no máximo 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Ressalte-se que, evitando que o consumidor superendividado se utilize desse recurso reiteradamente a lei dispõe no parágrafo 5º do art. 104-A que “o pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação”.

Jurisprudências no TJRJ acerca do tema

0049659-36.2024.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 14/11/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, EM QUE A PARTE AUTORA ALEGA QUE SE ENCONTRA EM ESTADO DE SUPER ENDIVIDAMENTO, PLEITEANDO, EM TUTELA DE URGÊNCIA, A LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS AO EQUIVALENTE A 30% DA SUA RENDA LÍQUIDA MENSAL COM A DETERMINAÇÃO DE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DEMAIS VALORES DEVIDOS PELOS RESPECTIVOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL DA PARTE AUTORA POR MEIO DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COM EFEITO, PARA QUE HAJA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, FAZ-SE NECESSÁRIO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300, CAPUT E SEU § 3º, DO CPC. COMO

PRESSUPOSTOS DEVEM SER ENTENDIDOS A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO, O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (ARTIGO 300, CAPUT) E A REVERSIBILIDADE (ARTIGO 300, § 3º). NOS TERMOS DO VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA TRIBUNAL, SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO, DA TUTELA DE URGÊNCIA, CAUTELAR OU ANTECIPATÓRIA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, OU À PROVA DOS AUTOS. HIPÓTESES AUSENTES NA ESPÉCIE. POIS BEM, COMPULSANDO OS AUTOS DO PROCESSO DE ORIGEM, NUMA COGNIÇÃO SUMÁRIA A QUE ESTOU ADSTRITO NESTE MOMENTO PROCESSUAL, TEM-SE QUE A AGRAVANTE É SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADO O LIMITE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 7.107 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA, FUNDACIONAL E DAS EMPRESAS PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, E EM SEU ARTIGO 1º, ESTIPULA O LIMITE DE 55% PARA OS DESCONTOS CONSIGNADOS, DA REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL DO SERVIDOR, EXCLUINDO-SE AS VERBAS DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO E/OU TRANSITÓRIO, EVENTUAL OU INDENIZATÓRIO, E ABATENDO-SE OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. NO CASO DOS AUTOS, EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, INFERE-SE DO CONTRACHEQUE ACOSTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM PJE QUE OS DESCONTOS CONSIGNADOS NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE LEGAL DE 55% DA REMUNERAÇÃO MENSAL BRUTA DA AUTORA, EXCLUINDO-SE OS DESCONTOS COM A PREVIDÊNCIA E IR. ADEMAIS, EMBORA A AGRAVANTE SUSTENTE QUE OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS JUNTAMENTE COM EMPRÉSTIMOS PESSOAIS COMPROMETEM MAIS DE 122,87% DA SUA RENDA LÍQUIDA, NÃO HÁ NOS AUTOS, AO MENOS PRIMA FACIE, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMOS OUTROS ALÉM DAQUELES CONSTANTES NO CONTRACHEQUE DA AUTORA. CUMPRE AINDA DESTACAR QUE NAS AÇÕES DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO DEVE SE OBSERVAR O RITO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 14.181/21, QUE INTRODUZIU OS ARTIGOS 104-A E SEQUINTE AO CDC, RAZÃO PELA QUAL NÃO CABE CONCESSÃO DE TUTELA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA POR SUPERENDIVIDAMENTO, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA ETAPA DE CONCILIAÇÃO, COM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0805470-75.2022.8.19.0204 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 06/11/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA1: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. ANULAÇÃO. 1. Parte autora que pretende a repactuação das dívidas com base na Lei 14.181/21, Lei do Superendividamento. 2. Legislação que, ao introduzir os arts. 104-A a 104-C ao CDC,

instituiu um rito específico para o tratamento de casos de superendividamento. 3. Normativa que prevê, que, frustrada a fase de conciliação preliminar, haverá a abertura de um processo especial, de iniciativa exclusiva do consumidor, que se divide em duas etapas: a primeira de revisão e integração dos contratos e a segunda de discussão e imposição de um plano judicial compulsório de pagamento. 4. Juízo de Origem que deu andamento ao feito olvidando-se das especificidades procedimentais previstas na referida lei. 5. Erro de procedimento que enseja a anulação do julgado. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura. Feito que claramente não está maduro para julgamento. 6. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. Baixa dos autos ao Juízo de Origem para proceder ao regular processamento da ação de repactuação de dívidas com estrita observância das fases e dos procedimentos previstos pela Lei nº. 14.181/21. Prejudicado o mérito do recurso.

0806937-61.2023.8.19.0202 – APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 04/11/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. RITO LEGAL NÃO OBSERVADO. ANULAÇÃO. O princípio do devido processo legal, do qual emerge o valor segurança jurídica, deixa de ser apenas uma garantia de pré-existência de normas legais que devem ser observadas pelos operadores do direito, para adquirir, também, uma feição substancial (devido processo substancial), qual seja: a garantia de um processo marcado pela razoabilidade, que se qualifique como justo e adequado, cujo objetivo final é o próprio acesso ao Judiciário em seu aspecto material antes mencionado. No caso dos autos, o autor ajuizou ação de repactuação de dívida, postulando tutela antecipada para limitação dos descontos. Contudo, verifica-se que o juízo a quo não obedeceu ao devido processo legal, previsto nos arts.104-A, 104-B e 104-C, do CDC, que tratam da possibilidade de repactuação de dívidas, em caso de superendividamento. Nos exatos termos do art.104-A, caput, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, determinando a realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento. Nessa toada, temos um procedimento especial e próprio, no qual deve ser realizada a audiência conciliatória, com vistas à instauração de processo por superendividamento, procedimento este totalmente ignorado pelo julgador. No caso dos autos, verifica-se que o julgador promoveu rito ordinário, com determinação de citação e réplica, sem se atentar que se trata de ação especial, com rito próprio, não tendo sequer designado audiência de conciliação. Ora, a lei determina expressamente que o primeiro passo para instauração do procedimento de repactuação é a designação de audiência, razão pela qual as demais decisões, apenas poderão ocorrer após o ato processual. Nulidade que se reconhece de ofício. Precedentes. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

0083632-79.2024.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 29/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, A FIM DE QUE A PEÇA SEJA ADEQUADA ÀS PRESCRIÇÕES DOS ARTIGOS 104-A E

SEGUINTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, NOS TERMOS DO ART. 4º, § ÚNICO, ALÍNEA "h", DO DECRETO Nº 11.150/2022. INCONFORMISMO DA AUTORA, QUE DEFENDE QUE OS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO CONSIGNADOS NÃO PODEM SER EXCLUÍDOS DA REPACTUAÇÃO GLOBAL DE DÍVIDAS. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE ACOLHIDA. 1) Possibilidade de as dívidas oriundas de empréstimos consignados serem objeto do processo de repactuação delineado no art. 104-A e ss. do CDC. Inteligência do § 1º do citado dispositivo legal. 2) Art. 4º, parágrafo único, I, alínea "h", do Decreto nº 11.150/2022 que apenas dispõe quanto aos critérios para a aferição do mínimo existencial, não impedindo a renegociação das bases contratuais dos empréstimos consignados. 3) Recurso ao qual se dá provimento para reformar a decisão agravada no tocante à determinação de exclusão das dívidas oriundas de empréstimos consignados do procedimento de repactuação.

0063878-54.2024.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/10/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE RITO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. 1. Decisão agravada que indeferiu tutela de urgência no sentido de limitar as parcelas de empréstimo descontadas em folha de pagamento. 2. A hipótese em tela versa sobre ação ajuizada pelo rito especial da Lei de nº 14.181/2021, visando a instauração de processo de repactuação de dívidas por superendividamento, que possui procedimento específico próprio a ser seguido. 3. Necessidade de realização de conciliação ou mediação com a presença de todos os credores, na qual o consumidor apresentará o plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, com observância de diversas garantias, sendo incabível a concessão de tutela de urgência nesta primeira fase, sob pena de supressão de etapa essencial do procedimento instaurado. 4. Assim, nas ações de repactuação de dívida na forma da Lei 14.181/2021, a concessão de tutela antecipada antes da audiência conciliatória configura 'error in procedendo'. Precedentes. 5. Sendo o rito processual matéria de ordem pública, portanto, indisponível, a inobservância do rito processual especial previsto para a ação ajuizada configuraria nulidade, hipótese que afasta a probabilidade do direito alegado. Manutenção do indeferimento. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0818144-44-2024.8.19.0001 – APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 24/10/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA, CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. Cuida-se de demanda em que a Autora alega na exordial estar superendividada, decorrente das dívidas contraídas pela utilização do cheque especial (LIS) e cartão de crédito, as quais foram renegociadas com o banco Réu, no valor total de R\$ 14.912,09, para pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações. Por outro lado, sustenta a cobrança indevida de juros compostos, além da não

incidência de juros moratórios. 1.2. Pugna pela suspensão das cobranças pelo período de 06 (seis) meses, limitação de todos os descontos a 10% dos seus rendimentos, abstenção do Réu em incluir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, além da produção de prova pericial para comprovar a prática de cobrança indevida. 2. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para limitar os descontos referentes aos empréstimos, renegociações, cheque especial e gastos de cartões de crédito, bem como os demais contratos com a Ré, no patamar de 30% dos rendimentos líquidos afirmados pela Autora, qual seja, R\$ 2.000,00. 3. Inobservância do procedimento delineado no art. 104-A e seguintes do CDC. Despacho inicial que não designou a audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC, tampouco houve apresentação de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 05 (cinco) anos e, caso infrutífera, a instauração de processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos de repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. 3.1 Atente-se que sequer há prova mínima do alegado superendividamento, ônus da Autora (CPC, 373, I), não constando dos autos sequer comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda desta. 4. Inconteste o error in procedente. Por outro lado, é imperioso reconhecer que a questão não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo inaplicável a teoria da causa madura (artigo 1.013, §3º, III do CPC). 5. Destarte, nada obstante o zelo e a cultura jurídica da i. prolatora da r. decisão recorrida, incidiu o d. Juízo, com todas as vênias devidas, em error in procedendo e em error in judicando, o que impõe a anulação de seu pronunciamento. 8. RECURSO PREJUDICADO, DIANTE DA ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.

Considerações finais:

Ao introduzir mecanismos de tratamento do consumidor superendividado, tais como: a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos advindos do superendividamento nos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a educação financeira, bem como o procedimento extrajudicial e judicial de repactuação de dívidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, a Lei nº 14.181/21 visou a proteção, preservação do mínimo existencial e exclusão social do consumidor superendividado e sua família, reinserindo-o na sociedade de consumo.

A sistemática trazida pela lei pretender a prevenção e tratamento baseado na intenção de adimplemento, ou seja, passar de uma cultura de dívida, de inadimplemento e de exclusão do consumidor para a de pagamento e reinserção do consumidor na sociedade de consumo, liberando-o somente após a quitação da dívida.

Desta forma, conclui-se que o tratamento do consumidor superendividado deve contribuir para diminuir ou amenizar o fenômeno do superendividamento, pois o vigoroso sistema financeiro brasileiro na maioria das vezes agressivo na concessão do crédito tem o dever de cooperar com o consumidor evitando levá-lo a ruína.

Referências bibliográficas e legislativas:

- Brasil. Lei nº 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990. Presidência da República;
- Brasil. Lei nº 14.181/2021, de 1º de julho de 2021. Presidência da República;
- Grupo de Trabalho - CNJ - Cartilha sobre Tratamento do Superendividamento do Consumidor: CNJ, 2022; p. 12; p. 16.